



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10940.001810/99-49
Recurso n.º : 127.523
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1995
Recorrente : RÁDIO CENTRAL DO PARANÁ LTDA.
Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 20 de março de 2002
Acórdão n.º : 103-20.868

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – Ausente a antecipação do pagamento, nada há a homologar, devendo ser considerado, como termo inicial do prazo decadencial, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

IRPJ – CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADOS – Para efeito de dedução do lucro líquido, os custos ou despesas contabilizados devem ser respaldados em documentação hábil e idônea.

IRPJ – RESERVA OCULTA DE CORREÇÃO MONETÁRIA – Operada a glosa de excesso de despesa de correção monetária, com origem no recálculo empreendido pela fiscalização, que considerou tanto o ativo quanto o patrimônio líquido e com base na UFIR, não há que se falar em reserva oculta de correção monetária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RÁDIO CENTRAL DO PARANÁ LTDA.,

Acordam os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, vencidos os Conselheiros Víctor Luís de Salles Freire (Relator), Alexandre Barbosa Jaguaribe e Julio Cezar da Fonseca Furtado e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10940.001810/99-49
Acórdão n.º : 103-20.868

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ e PASCHOAL RAUCCI.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a trailing line, positioned to the right of the text listing the council members.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10940.001810/99-49
Acórdão n.º : 103-20.868

Recurso n.º : 127.523
Recorrente : RÁDIO CENTRAL DO PARANÁ LTDA.

RELATÓRIO

O r. veredicto de fls. 395/408, em face da impugnação oportunamente formulada pelo sujeito passivo contra o lançamento de IRPJ e decorrências de PIS, COFINS, CSSL e IRRF, entendeu de acolhê-la apenas parcialmente e, no âmbito das matérias litigiosas constantes do auto de infração de IRPJ, assim se ementou:

"DECADÊNCIA.

Não havendo o que homologar, por não ter ocorrido pagamento de imposto, e tendo sido constituído o crédito tributário dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, incorreu a decadência.

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA.

A constatação de saldo credor de caixa, não infirmada em sua totalidade pela fiscalizada, valida-se na presunção legal de que o desembolso, correspondente ao valor negativo verificado, não comprovado com documentação hábil e idônea, deriva de recursos gerados por receitas omitidas na escrituração.

CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

As despesas para serem aceitas como dedutíveis devem ser comprovadas com documentação hábil e idônea.

DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

Na apuração do saldo de correção monetária de balanço deve haver a compensação do imposto pago a maior em razão de saldos devedores apurados a menor em alguns meses com os apurados a maior nos demais meses em que houve insuficiência de recolhimento."

Ao ensejo é de se esclarecer que no âmbito das matérias canceladas, assim, afastaram-se os lançamentos versando parcialmente o "saldo credor de caixa" e "despesa indevida de correção monetária", remanescendo integralmente a acusação de "custos e despesas não comprovados". As matérias versando "provisão para crédito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10940.001810/99-49
Acórdão n.º : 103-20.868

de liquidação duvidosa" e "omissão de receitas financeiras", salvo a preliminar de "decadência", não foram feridas.

Devidamente cientificada daquele r. veredicto o sujeito passivo interpõe seu apelo de fls. 414/425 onde retoma, de início, o tema da preliminar de decadência de constituição do crédito tributário.

A seguir insiste na dedutibilidade de certas despesas glosadas e no reconhecimento da reserva oculta de correção monetária do balanço. No âmbito das decorrências se volta contra a tributação do IRRF e, de resto, se mantida esta, seja excluída de sua base de cálculo as parcelas de IRPJ, CSSL, PIS e COFINS constituídas a partir dos autos de infração.

O arrolamento de bens foi efetivado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10940.001810/99-49
Acórdão n.º : 103-20.868

VOTO VENCIDO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso foi ofertado no trintídio e o arrolamento de bens foi devidamente formalizado. Presentes assim os pressupostos processuais para conhecimento do mesmo.

De início, no âmbito da prejudicial de decadência, entendo proceder o reclamo do sujeito passivo para que os fatos geradores dados como ocorridos nos meses de fevereiro a outubro de 1994 não possam compor a matéria tributável já que formalizado o auto de infração além do quinquênio. Neste aspecto é de se considerar que a ciência da autuação ocorreu em data de 29/11/99 (fls. 308). O entendimento ora exposto já é o prevalente da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais em voto formalizado por este Relator, sendo certo que ali ficou declarado e reconhecido que, a partir da Lei 8383/91, apurando o sujeito passivo mensalmente o fato gerador derivado de suas obrigações sociais, a cada mês vai ocorrendo a preclusão do direito ao lançamento. De resto, assim, é de se considerar que o IRPJ se tornou um tributo sujeito ao chamado lançamento por homologação e, nesse aspecto deve-se insistir em que o que se homologa é a atividade e o comportamento do sujeito passivo e não, como pensam alguns, o pagamento do tributo. Caso contrário se chegaria ao absurdo de que, em não havendo tributo a recolher por força de uma situação deficitária fiscal não possa ocorrer a homologação. Dou assim provimento ao recurso dentro do período anunciado.

A seguir, no mérito, volvendo para a matéria "custos ou despesas não comprovados" anoto que a Fiscalização procedeu à glosa dentro do fundamento de que nos comprovantes de notas fiscais exibidas não estaria discriminado o destinatário e o sujeito passivo possuía apenas ora segunda ora terceira via dos efeitos, mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10940.001810/99-49
Acórdão n.º : 103-20.868

jamais a primeira via que afirmou não possuir. Anotando que as despesas desde logo são de pequena monta, e volvendo para as mesmas verifico que se tratam, ora de notas fiscais relativas a serviços de vendas publicitárias, ou seja, de fornecimentos inerentes à atividade da empresa, constando até a dedução do IRRF, cuja inidoneidade do emitente não foi questionada, ora de notas fiscais relativas a despesas com combustível, impressos, despesas de cartório, fotocópias, discos e peças para automóveis. As primeiras, versando comissões, parecem-me dedutíveis, e as demais, por seu caráter genérico, sem uma identificação mais precisa, com ênfase para as notas de despesa de gasolina, parecem-me efetivamente não deverem ser aceitas. Assim admito a comprovação da importância das notas fiscais de fls. 244/247.

No âmbito da despesa indevida de correção monetária entendo também assistir razão à parte recorrente e, se a autoridade, na prolação do veredicto, aceitou parcialmente as considerações de cômputo de "saldos devedores e correção monetária calculados a menor em alguns meses" para atingir premissa de postergação, no fundo acabou por inovar o lançamento de forma irregular. Dou provimento integral para afastar a acusação.

Admito, ademais, na forma da jurisprudência, a chamada reserva oculta de correção monetária de balanço "sobre os valores tributários num mês, cujos efeitos se refletiriam nos meses seguintes", dissentindo do entendimento do r. veredicto de "que o fisco não está obrigado à recomposição do patrimônio líquido". A jurisprudência é pacífica.

No âmbito da contrariedade do contribuinte ao IRRF a decisão está correta e adoto-a integralmente por seus jurídicos fundamentos. A retroatividade de disposição superveniente mais benéfica não abrange a obrigação principal, mas apenas penalidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10940.001810/99-49
Acórdão n.º : 103-20.868

Por último entendo que da base de cálculo do IRRF efetivamente haverão de ser diminuídas as exações de IRPJ, CSSL, PIS e COFINS objeto dos autos de infração decorrentes.

Em suma, assim, dou parcial provimento ao recurso para afastar as matérias tributáveis volvidas aos meses de fevereiro a outubro de 1994, admitir parcialmente certos custos dados como não comprovados, afastar acusação versando despesa indevida de correção monetária e reconhecer a reserva oculta.

No âmbito específico do IRRF afastar da base de cálculo da tributação os valores exigidos a título de IRPJ, CSSL, PIS e COFINS.

Salas das Sessões – DF, em 20 de março de 2002


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10940.001810/99-49
Acórdão n.º : 103-20.868

VOTO VENCEDOR

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator-designado

PRELIMINAR

O recurso voluntário apresentado traz à baila a questão preliminar da decadência dos lançamentos por homologação, uma vez que o auto de infração foi cientificado em 29/11/1999, o que, aplicada a regra do § 4º do artigo 150 do CTN, impediria o fisco de constituir os créditos relativos aos fatos geradores ocorridos antes de 29/11/1994.

Assim, pretende, a suplicante, que seja declarado nulo o lançamento no que diz respeito aos meses de fevereiro a outubro de 1994, por terem sido atingidos pelo instituto.

O art. 149 do CTN preceitua que o lançamento será efetuado e revisto de ofício:

"Omissis..."

V – quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, , no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

Omissis..."

O artigo 150 estabelece, *ipsis litteris*.

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Omissis..."

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10940.001810/99-49
Acórdão n.º : 103-20.868

lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Várias são as interpretações do artigo, extremamente controvertido.

Tenho claro, contudo, que a homologação se dá sobre a "antecipação do pagamento", pois é esta a atividade que é dada a conhecer ao sujeito ativo e, do contrário — na ausência do pagamento —, não se haveria que falar nem sequer em lançamento.

Portanto, ausente esta atividade, necessária à espécie, nada há a homologar, afastando a incidência do § 4º do artigo 150 para prevalecer o prazo descrito no artigo 173, inciso I, do CTN, qual seja, o de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Desta forma, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, no caso, somente se extinguiria em 1º de janeiro de 2000. Tendo sido efetivado em 29 de novembro de 1999, deve ser considerado legítimo.

MÉRITO

Insurge-se a recorrente contra a glosa de despesas por falta de comprovação, alegando que todas são pertinentes, usuais e normais às atividades da empresa; seus valores são irrelevantes ante a movimentação financeira contabilizada; e, que os documentos são hábeis e idôneos à comprovação das despesas operacionais da sociedade.

Nestes autos não se discute a dedutibilidade, tampouco os valores das despesas, mas a comprovação dos lançamentos contábeis efetuados por meio de documentos hábeis e idôneos.

O vocábulo "hábil" tem o sentido de "meio legal, amparado pelo direito, para que se intente qualquer coisa" e a palavra "idôneo", o de qualificar "o que é suficiente, eficiente, próprio, ... É tudo o que possui qualidade ou está em condições de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10940.001810/99-49
Acórdão n.º : 103-20.868

atender o objetivo colimado no tocante à responsabilidade, à credibilidade, à solvabilidade" (Vocabulário Jurídico, De Plácido e Silva, 12ª Edição, Forense, pg. 371 e 403, respectivamente).

Sem embargo, a comprovação deve ser feita com a primeira via de nota fiscal de compra e venda ou de prestação de serviços, devidamente preenchida, o que, definitivamente, não ocorreu.

Mantém-se o lançamento neste tópico.

Também é objeto deste recurso a glosa de despesas indevidas com correção monetária, pois, segundo a autuada, ao recalculá-la a autoridade fiscal encontrou diferenças favoráveis e desfavoráveis à recorrente, considerando no lançamento, entretanto, somente as segundas.

A peça exordial tributou as diferenças apuradas nos meses de janeiro, fevereiro, maio e agosto de 1994, fls. 313/314, e na planilha de fls. 405/407 da decisão de primeira instância constam somente valores cancelados nos meses de maio e agosto.

À primeira vista denota equívoco, mas uma verificação nos demonstrativos de cálculo, fls. 295/301, nos leva a concluir pelo acerto do apresentado, levando em conta que houve compensação de 100% do valor tributável encontrado com prejuízos fiscais da empresa de períodos anteriores, no que toca aos fatos geradores ocorridos em janeiro e fevereiro. O crédito tributário relativo à fevereiro — constante da planilha, fl. 405 — diz respeito, exclusivamente, à omissão de receitas tributada na forma estabelecida pela Lei nº 8.541, de 1992.

Assim é que o pleito aqui apresentado já foi satisfeito na decisão monocrática, não havendo o pressuposto da sucumbência ou mesmo objeto a recorrer.

Quanto ao pedido de reconhecimento de reserva oculta, não assiste razão à contribuinte.

Verifica-se nos autos, fls. 282/290, que a fiscalização refez o cálculo de correção monetária com base na UFIR, encontrando, em alguns meses, um excedente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10940.001810/99-49
Acórdão n.º : 103-20.868

de despesas contabilizado pela autuada — que foram glosadas — e, noutros, uma despesa de correção monetária a menor.

Operada a compensação entre os saldos favoráveis e desfavoráveis — item anterior — não há que se falar em reserva oculta, salvo se a empresa a demonstrasse, fruto de alguma incorreção nos cálculos apresentados, o que não ocorreu.

Note-se que, na matéria em lide, o recálculo da correção monetária enfrentou tanto o ativo quanto o patrimônio líquido e a reserva oculta emerge, via de regra, da tributação da correção monetária do ativo não reconhecida na contabilidade do sujeito passivo que, nos lançamentos realizados a mesmo título em períodos posteriores, não é integrada ao patrimônio líquido, desconsiderando-se, deste modo, o saldo devedor que geraria a partir do segundo período objeto da tributação.

Não tendo sido este o caso e sem a demonstração e prova por parte da empresa, que limita-se a requerer o pretense direito de forma genérica, nada há que ser corrigido no auto de infração.

Finalmente, a base de cálculo do IRRF é descrita no art. 44 da Lei nº 8.541, de 1992, não havendo previsão para a exclusão dos valores das exações relativas ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, pelo que deve ser mantida como se encontra originalmente.

Deste modo, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília – DF, 20 de março de 2002.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER